LEI N.º 2.820/99

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Cel. Fabriciano, **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social terá um colegiado pleno composto pelos seguintes integrantes:

I. Delegado Titular da 19ª Seccional da Polícia Civil;

II. Comandante do 2º Pelotão Especial da Polícia Militar;

III. Um representante do CDL;

IV. Um representante da ACICEL;

V. Um representante de cada bancada de Vereadores;

VI. Um representante do Ministério Público;

VII. Um representante do Conselho da Comunidade;

VIII. Um representante da Pastoral Carcerária;

IX. Um representante do Conselho Tutelar;

X. Um representante do Comissariado de Menores;

XI. Um representante de cada Escola Municipal;

XII. Um representante de cada Escola Estadual;

XIII. Um representante de cada Escola Privada;

XIV. Um representante da Procuradoria Geral do Município;

XV. Um representante do Poder Judiciário;

XVI. Um representante do ICMG;

XVII. Um representante de cada Igreja Evangélica;

XVIII. Um representante da Igreja Católica;

XIX. Um representante da OAB;

XX. Um representante de cada Sindicato Local e ou Conselho Profissional;

XXI. Um representante de cada Lions;

XXII. Um representante de cada Rotary;

XXIII. Um representante de cada Loja Maçônica;

XXIV. Um representante de cada Grupo Espírita;

XXV. Um representante de cada Associação de Moradores;

XXVI. Um representante da LIDECEL;

XXVII. Um representante de cada órgão da imprensa.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social serão empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Para cada membro efetivo haverá um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será regido por Regimento Interno aprovado pelo colegiado pleno, a ser elaborado por uma comissão;

I - A comissão de que trata este parágrafo, será indicada pelo colegiado pleno em reunião a ser realizada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de publicação da presente Lei.

II - A reunião do colegiado pleno para indicação da Comissão se dará com a presença mínima da metade mais um dos integrantes em primeira chamada ou com qualquer número de presentes em segunda chamada, após decorridos 30 (trinta) minutos da primeira .

Art. 3º – A diretoria do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social terá mandato de dois anos, sendo vedada a recondução de seus membros por mais de dois mandatos consecutivos, e não sendo remunerados pelas funções desempenhadas.

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I. Arrecadar e gerir os recursos destinados ao Fundo;

II. Participar da elaboração das diretrizes da política municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

III. Zelar pela construção de uma sociedade justa, igualitária, solidária e harmônica, através de uma política de defesa da cidadania e dos direitos humanos;

IV. Elaborar políticas de combate a criminalidade.

Art. 5º - Compete ao Conselho criar comissões específicas para consecução de seus objetivos.

Art. 6º – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 09 de setembro de 1999.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL